



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Abril/2007

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelações Cíveis cumuladas com Remessa Ex-Officio nºs 2006.002360-4, 2365-9, 2424-2, 2431-4, 2463-7, 2466-8, 2472-3, 2473-0, 2479-2, 2482-6; 2007.000416-4, 421-2, 422-9, 423-6, 425-0, 426-7, 427-4, 442-5, 443-2, 444-9, 445-6, 446-3, 447-0, 448-7, 449-4, 450-4, 451-1, 452-8, 453-5, 454-2, 455-9, 456-6, 457-3, 458-0, 459-7, 460-7, 463-8, 464-5, 465-2, 466-9, 467-6, 484-1, 485-8, 486-5, 488-9, 489-6 e 503-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.349, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.440 de 04.04.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelações Cíveis cumuladas com Remessa Ex-Officio nºs 2007.000531-7, 532-4, 533-1, 550-6, 551-3, 552-0, 555-1, 557-5 e 584-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.350, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.440 de 04.04.2007)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO INSTAURADOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

A Portaria que instaura Processo Administrativo Disciplinar não necessita descrever, em minúcias, a falta imputada ao servidor, não importando, o ato de fazer referências genéricas aos fatos, em violação aos princípios da eficiência, impessoalidade, interesse público, legalidade, moralidade, finalidade, motivação, da razoabilidade e proporcionalidade, ou a qualquer direito líquido e certo do Impetrante. **(Mandado de Segurança nº 2006.001880-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.405, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.441 de 09.04.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ASSENTO. DATA DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA. FASE INSTRUTÓRIA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O assento no registro civil tem de presunção de veracidade e somente pode ser retificado por meio de prova robusta do equívoco cometido pelo oficial.

- A retificação no assento de registro civil exige a ouvida do Órgão do Ministério Público, abrindo-se-lhe a oportunidade de impugnar o pedido.

- Apelação provida. **(Apelação Cível nº 2006.001473-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.351, julgamento 13.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.443 de 11.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA TODAS AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE BENS, INTERESSES E NEGÓCIOS DA MASSA FALIDA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE.

Sendo universal e indivisível o juízo da falência (Cf. arts. 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 76, da Lei n. 11.101/05), nele devem ser processadas e julgadas, por força da vis attractiva do juízo falimentar, todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios da massa falida, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais eventualmente praticados pelo juízo incompetente. **(Apelação Cível nº 2006.002248-2,**

Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.407, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.443 de 11.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA DE LITÍGIO INCERTA E INDETERMINADA. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. DIREITO DE POSSE BASEADO EM ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. IMPROCEDÊNCIA.

Não sendo provados os requisitos da ação de manutenção de posse, ou seja, a posse anterior do autor e a sua continuação, assim como a turbação pelo réu e a data em que esta ocorreu (menos de ano e dia), julga-se improcedente a demanda possessória, por falta de prova do fato constitutivo do direito alegado na inicial. **(Apelação Cível nº 2006.002355-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.406, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.443 de 11.04.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex-Officio nº 2007.000735-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.410, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.444 de 12.04.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelações Cíveis cumuladas com Remessa Ex-Officio nºs 2007.000534-8, 535-5, 547-2, 549-6, 554-4, 556-8 e 558-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.409,**

julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.444 de 12.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR.

1 - Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, como dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2 - Sendo o crédito tributário definitivamente constituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que revogou o inc. I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, não se interrompe o lapso prescricional pelo simples ajuizamento da demanda nem pelo mero despacho que ordena a citação do devedor, mas pela citação pessoal efetivamente realizada. **(Apelação Cível nº 2007.000559-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.408, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.444 de 12.04.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESÍDIA DO CREDOR. PERMANÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM REDUZIDO.

1 - Se o credor não diligencia para fazer prosperar a própria ação que reclamava o seu crédito, não é justo que permaneça com o nome do devedor negativado nos serviços de proteção ao crédito, como coação ad eternum.

2 - Procede a irrisignação do Apelante, concernente aos honorários advocatícios fixados em valor elevado, quando o pequeno valor da causa tem efeitos meramente fiscais, impondo-se a sua redução para um quantum razoável.

3 - Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 2006.001049-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.414, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA DE PROPRIEDADE PARTICULAR DO SÓCIO. PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.009/90.

1 - A parte passiva do processo executivo tem legitimidade e interesse processual para propor embargos à execução.

2 - Não levada a efeito nos autos a desconsideração da personalidade jurídica da executada, fica

inviabilizada a constrição de bens particulares do sócio.

3 - O fato do imóvel penhorado não ser habitado por seu proprietário, mas por sua ex-esposa e filhos, não descaracteriza sua condição de bem de família, a merecer a proteção da lei.

4 - Recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível nº 2006.001663-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.413, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS MICROFILMADO COM ASSINATURA FIRMADA, SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA. RECUSA NA JUNTADA DOS ORIGINAIS. ALEGAÇÃO DO FATO TIDO COMO VERDADEIRO (art. 359, II, CPC).

1 - O pedido de substituição de beneficiários de seguro de vida, apresentado à Seguradora em cópia microfilmada, com pretensa falsificação de assinatura firmada pelo segurado, reclama a apresentação do original, para exame da perícia técnica.

2 - Invertido o ônus da prova e não se desincumbindo a Seguradora da juntada do documento original, o Juiz, verificando a verossimilhança das alegações no conjunto probatório, admitirá como verdadeiros os fatos alegados, com espeque no art. 359, inc. II, da Lei Adjetiva Civil.

3 - Recursos improvidos. **(Apelação Cível nº 2006.001739-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.412, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007)**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA. INCAPACIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

1 - A ocorrência de prova da incapacidade permanente realizada por Órgão Oficial do Estado (IML), consubstanciado ainda por laudo pericial produzido a requerimento do Juízo, desnecessária é a perícia suplementar, impondo assim, o pagamento integral de que trata o art. 3º, alínea “b”, da Lei n.º 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei n.º 8.441/92.

2 - Recurso provido. **(Apelação Cível nº 2007.000100-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.411, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AÇÃO DE SERVIDÃO DE TRÂNSITO OU PASSAGEM.

NECESSIDADE DE COMPROVAR O ENCRAVAMENTO DOS IMÓVEIS.

1 - O provimento antecipatório da tutela jurisdicional de mérito, pela amplitude que possui, e até pelo grau de eficácia de que se reveste, deve ser precedido de certos elementos de cognição, que o Código de Processo Civil qualifica de inequívocos, já que se trata de conceder ao autor, in limine litis e inaudita altera pars, o próprio objeto litigioso do processo.

2 - Um provimento de tal importância, porque antecipatório da tutela de mérito definitiva, deve examinado com extrema parcimônia e redobrada cautela, só podendo ser deferido se o juiz estiver convencido da verossimilhança do direito que se quer tutelar, e somente quando houver prova inequívoca da causa de pedir remota, para que não se desprestígie, de modo irresponsável, a instrução probatória, menoscabando-se a verdade real.

3 - Em se tratando de demanda onde se postula servidão de trânsito ou de passagem, precisa haver, primeiro que tudo, prova inequívoca do encravamento, isto é, de que o imóvel do autor está completamente insulado, não tendo outra comunicação com a via pública ou rio de outra serventia, exceto através da passagem pelas propriedades dos confinantes.

4 - E não é necessário, a bem da verdade, que os caminhos já abertos estejam bem conservados, pois a servidão de passagem existe como última opção, isto é, como medida in extremis, a ser adotada apenas quando nenhum outro caminho for possível, mesmo que mais longo ou menos conservado.

5 - A servidão de trânsito, enfim, não pode ter como justificativa o simples deleite ou conveniência dos que eventualmente a pleiteiam, isto é, a simplificação da vida dos que têm propriedades insuladas ou encravadas, devendo ser a única alternativa possível diante das circunstâncias.

6 - Além disso, cabe ao autor, se for o caso, provar, também de modo inequívoco, a existência de passagem visível, antiga, permanente ou aparente, nas propriedades dos Réus, que poderia evidenciar a infringência de uma servidão já definida e arraigada no tempo. **(Agravos de Instrumento nºs 2006.001627-6 e 2006.002018-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.417, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.446 de 16.04.2007)**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. REBOQUE COM NUMERAÇÃO INDICADORA ADULTERADA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. VEÍCULO APREENHIDO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES OU DE PROVA DE ORIGEM ILÍCITA. BOA-FÉ PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE REGRAVAÇÃO DO CHASSI.

Comprovada a boa-fé do adquirente de veículo com numeração do chassi adulterada, e não havendo discussão acerca da propriedade nem prova de origem ilícita, deve a autoridade executiva de trânsito autorizar a regularização do veículo em nome do autor.

(Apelação Cível nº 2007.000262-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.416, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.446 de 16.04.2007)

DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO. DESRESPEITO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1 - Age com negligência a empresa de prestadora de serviços que contrata, por solicitação de terceiro, em nome do autor, sem providenciar a identificação do contratante, para se certificar de que a pessoa que solicitou o serviço é a mesma que vai constar no contrato.

2 - Se a Empresa atua no mercado de prestação de serviços, deve treinar seus funcionários para que, no momento de firmar contratos, o faça pessoalmente, de forma que seja possível identificar a pessoa que está contratando os serviços e, ainda, se for em nome de empresa, se o contratante tem poderes para representá-la, de forma a evitar que terceiros mal intencionados contratem serviços em nome de outros, criando transtornos e dissabores, passíveis de indenização.

3 - Estando comprovado que a empresa ré, por falha de seu próprio funcionário no momento da contratação da prestação dos serviços, incluiu erroneamente o nome do autor em cadastro restritivo de crédito, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

4 - Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

5 - Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. **(Apelação Cível nº 2007.000705-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.415, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.446 de 16.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REEXAME. NECESSÁRIO.

1 - "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)"

2 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

3 - Na esteira de jurisprudência do STJ "o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN." (REsp 575073/RO, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15/03/2005). **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002527-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.420, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.448 de 18.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO BANCÁRIA. INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. TRANSFERÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1 - O Banco, captador de recursos aplicados pelo correntista em fundos de investimento, deve proporcionar a segurança das transações que envolvam riscos, dada a hipossuficiência do consumidor e seu direito amparado pelo CDC.

2 - É de responsabilidade da instituição bancária o risco das aplicações sem o devido conhecimento dos mecanismos de operação de investimento e expressa autorização do titular do depósito.

3 - Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.002031-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.418, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.448 de 18.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO BANCÁRIA. INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. TRANSFERÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1 - O Banco, captador de recursos aplicados pelo correntista em fundos de investimento, deve proporcionar a segurança das transações que envolvam riscos, dada a hipossuficiência do consumidor e seu direito amparado pelo CDC.

2 - É de responsabilidade da instituição bancária o risco das aplicações sem o devido conhecimento dos mecanismos de operação de investimento e expressa autorização do titular do depósito.

3 - Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.002030-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.419, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.448 de 18.04.2007)**

VV. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PODER PÚBLICO. SERVIDOR. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

- Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, falece competência à Justiça Comum para processar e julgar demanda que envolve o Poder Público e servidor submetido ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Preliminar de incompetência acolhida. **(Apelação Cível nº 2006.001932-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.422, julgamento 06.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.448 de 18.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ADMISSIBILIDADE.

1 - É perfeitamente admissível a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar matérias para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2007.000075- 7/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.425, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.449 de 19.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIMINAR QUE ESGOTA O MÉRITO DA AÇÃO.

1 - Incabível o argumento da Agravante de contrariedade ao art. 93, IX da CF e ao art. 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/92, pois ainda não houve solução jurídica definitiva do litígio, afinal, a medida liminar concessiva de alimentos é revestida de caráter provisório.

2 - Não há que se falar em violação ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, se no referido dispositivo não está incluída a concessão de alimentos a menores na situação verificada na ação. **(Agravo de Instrumento nº 2006.002066-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.424, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.449 de 19.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO. INEXIGIBILIDADE.

1 - Lei n.º 1.060/50 não exige a comprovação de prejuízo econômico para a parte, mas tão somente a mera alegação de que não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2 - A assistência judiciária gratuita alcança não só as pessoas físicas, mas também as jurídicas, bastando tão somente a alegação da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000162-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.423, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.449 de 19.04.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO.

1 - O juiz tem liberdade para expressar sua convicção no âmbito do seu livre convencimento, quando a matéria lhe parecer suficientemente esclarecida para embasar sua decisão.

2 - Inocorrentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC, o descontentamento com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os declaratórios, que

servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só admitida em caráter excepcionalíssimo.

3 - Embargos declaratórios rejeitados. **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2006.002195-4/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.421, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.449 de 19.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CAUSA. ABANDONO. INTERESSE DE AGIR. FALTA. PROCESSO. EXTINÇÃO.

- Afigura-se a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no artigo 267, incisos III e VI e § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando demonstrado nos autos que o exequente deixou de promover atos e diligências que lhe competiam, nos prazos assinalados pelo Juiz da causa.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.002327-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.433, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)**

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. LEI Nº. 9.250/95. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não tipifica a hipótese de incidência do ICMS, mesmo que seja decorrente de transferência interestadual, isto porque, para que ocorra o fato gerador é necessário que haja ato de mercância, ou seja, é imprescindível que haja a venda de mercadoria.

2 - A restituição do indébito tributário, será acrescida apenas e tão somente, à taxa SELIC, cumulada mensalmente, a partir da data do pagamento indevido. Vedada a sua cumulação com juros moratórios (§ 4º, art. 39, Lei n.º 9.250/95).

3 - Apelo parcialmente provido. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.001589-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.432, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)**

DIREITO CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ADMISSIBILIDADE. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONDE CIVILMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELA SUA INÉRCIA NA MANUTENÇÃO E/OU CONSERVAÇÃO DA COISA PÚBLICA.

1 - A omissão do Poder Público Municipal, em casos excepcionais, como na restauração e/ou manutenção de obras públicas, que comprometam a eficácia e a integralidade de direitos individuais e/ou coletivos, revestidos de estatura constitucional, não encerra

suposta ingerência do Poder Judiciário na esfera da Administração.

2 - A Administração Pública Municipal responde civilmente pelos prejuízos causados decorrente de sua inércia em atender a uma situação que exigia sua presença para evitar a ocorrência danosa.

3 - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2006.001716-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.431, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. DEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que ataca despacho que fixou com razoabilidade os alimentos provisórios à filha maior de idade, mas estudante universitária.

2 - O questionamento do Agravante quanto a capacidade financeira da mãe, dentre outros, será analisado quando da análise do mérito da ação, com a devida instrução dos autos. (Agravo de Instrumento nº 2007.000142-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.430, julgamento 17.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

1 - “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)”

2 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. (Reexame Necessário nº 2007.000805-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.429, julgamento 17.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1 - “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)”

2 - A prescrição é pronunciável de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, ser decretada em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

3 - Na esteira da jurisprudência do STJ “o preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.” (REsp 575073/RO, Rel. Min. Castro

Meira, 2ª Turma, j. 15/03/2005). (Apelação Cível nº 2007.000785-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.428, julgamento 17.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR A MENOR. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 335, DO CC.

1 - Não se confirmando o erro material argüido e, ultrapassada a fase de discussão dos cálculos, está imune de dúvida o valor do Precatário, que deverá ser pago na conformidade dos procedimentos adotados na espécie.

2 - Mantém-se o indeferimento da Ação de Consignação, quando não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 335 do CC.

3 - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2006.002250-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.427, julgamento 17.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. VENCIMENTOS. PERCEPÇÃO ATÉ A EFETIVAÇÃO DO ATO LEGAL.

1 - A nulidade do ato administrativo, tem como efeito o restabelecimento do status quo ante, devendo a Administração arcar com os vencimentos do servidor até a efetivação legal do ato demissional.

2 - Sendo nula a demissão, a relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública permanece até a publicação do próximo ato válido, ainda que não tenha havido prestação laboral.

3 - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2006.001963-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.426, julgamento 17.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.450 de 20.04.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Citado o alimentante por meio de Oficial de Justiça, com expressa advertência do artigo 285, do Código de Processo Civil, não se sustenta o argumento da nulidade da Sentença à falta de representação processual na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

- A condenação em quantia superior ao valor solicitado na petição inicial não configura decisão ultra petita, de vez que compete ao Magistrado fixar o percentual dos alimentos em patamar situado dentro da

razoabilidade, observando a necessidade do alimentando e as condições do alimentante.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.002547-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.435, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.451 de 23.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PARTE. MORTE. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Ocorrendo a morte da parte ré, cabe à parte autora promover a sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. No entanto, afigura-se correta a Sentença que julga extinto o Processo sem resolução de mérito, ficando constatado que o autor foi intimado vários vezes para se desincumbir do seu ônus processual e, não obstante as seguidas prorrogações, deixou transcorrer os prazos sem manifestação.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000596-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.436, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.452 de 24.04.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA.

1 - Inexiste error in procedendo quando a Juíza a quo aplica a legislação vigente no momento do recebimento da Ação.

2 - Estando devidamente indicados os motivos de seu convencimento, inexiste qualquer óbice ao julgamento antecipado da lide pela Julgadora a quo, não cabendo falar-se em cerceamento de defesa.

3 - A conduta do agente público, ao contratar servidores sem a realização de concurso, resulta em ilicitude administrativa e configura ato de improbidade.

4 - O valor da multa civil foi fixado com a observância do princípio da simetria, tendo sido considerada a gravidade da conduta e as circunstâncias do ilícito.

5 - Indicadas na sentença as razões para aplicação das sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.492/92, estas podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente. **(Apelação Cível nº 2005.001459-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.402, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.453 de 25.04.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMBARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO. VIA ADEQUADA.

1 - Sujeitam-se, in casu, os juros remuneratórios, à prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, inc. III, do Código Civil de 1916.

2 - Tem o Estado do Acre, na qualidade de Cessionário, legitimidade para ingressar com ação

judicial, visando receber créditos originariamente pertencentes ao Banco do Estado do Acre S.A.

3 - É a ação monitória o instrumento processual posto à disposição do credor, com base em prova escrita do débito, sem força de título executivo. **(Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2005.002069-8, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.401, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.453 de 25.04.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE RELATÓRIO E VOTO. IMPERTINÊNCIA.

1 - A contradição ensejadora de embargos "é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação e a conclusão" (Ac. nº. 1.271 TJAC).

2 - Embargos não providos. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.001275-9/0001, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.434, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.453 de 25.04.2007)**

CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA PERICIAL. DNA. RECUSA. COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

- Para que possa induzir à presunção juris tantum de paternidade, a recusa do suposto pai a se submeter à prova pericial de DNA, deve restar comprovada e extreme de dúvidas. Constitui cerceamento de defesa a Decisão que declara a paternidade, tendo como fundamento a recusa não comprovada do réu, em submeter ao exame de DNA por ele requerido em sede de contestação.

- Deve o Juiz oportunizar às partes - sob pena de incorrer em cerceamento de defesa - na audiência de conciliação, a especificação das provas que pretendem produzir e, se for o caso, marcar data para instrução, mormente se foram arroladas testemunhas na petição inicial e na contestação o réu requereu depoimento pessoal e a oportuna apresentação das testemunhas.

- Apelação provida. **(Apelação Cível nº 2006.002740-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.438, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.453 de 25.04.2007)**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. AUDIÊNCIA. DESIGNAÇÃO. PRAZO EXÍGUO. CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA.

- Configura cerceamento de defesa a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, antes de decorridas vinte e quatro horas da citação e intimação do alimentante, dificultando ao mesmo a contratação de advogado e a apresentação de contestação, tendo restado infrutífera a conciliação.

- Nas ações fundadas na Lei de Alimentos é obrigatória a intervenção do Ministério Público, por se tratar de direito indisponível, ainda que individual.

Também se legitima e é obrigatória a intervenção da Instituição Ministerial, quando a hipótese envolver interesse de incapaz.

- Apelação provida. (Apelação Cível nº 2006.001928-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.437, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.453 de 25.04.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO.

1 - Entre a ação de alimentos, cuja sentença é sujeita à cláusula rebus sic stantibus, e a ação de exoneração, que lhe é posterior, subsiste uma relação de acessoriedade e dependência, sendo o processo acessório complementar do antecedente.

2 - Por isso, a ação acessória deve ser proposta no juízo competente para a ação principal, na forma do art. 108, do Código de Processo Civil, sendo competente para a exoneração o mesmo juízo que fixou os alimentos. (Apelação Cível nº 2007.000511-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.442, julgamento 24.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.454 de 26.04.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO.

É competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos, como determina o art. 100, II, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2007.000510-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.441, julgamento 24.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.454 de 26.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da

data da sua constituição definitiva, como dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. (Reexame Necessário nº 2007.001069-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.440, julgamento 24.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.454 de 26.04.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAPSO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

Em se tratando de execução fiscal, a prescrição do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, como dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. (Reexame Necessário nº 2007.001067-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.439, julgamento 24.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.454 de 26.04.2007)

CIVIL. ALIMENTOS. REVISIONAL. EXONERAÇÃO. COISA JULGADA. ORDEM PÚBLICA.

- A coisa julgada é matéria de ordem pública que deve ser conhecida, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Constatada a existência de coisa julgada, incumbe ao Tribunal dela conhecer e acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Relator, extinguindo o processo sem resolução de mérito. (Apelação Cível nº 2006.001740-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.444, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.455 de 27.04.2007)

CIVIL. ALIMENTOS. REVISIONAL. REDUÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA. INEXISTÊNCIA.

- É pacífico o entendimento segundo o qual inexistindo mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado, não há que se falar em redução do encargo alimentar.

- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2006.000820-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.443, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.455 de 27.04.2007)

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador Samoel Evangelista-Presidente
Desembargadora Miracele Lopes-Membro
Desembargador Ciro Facundo de Almeida-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes do Mês

Nome	Data	Lotação
Helcília A. Santos Sá	1º/04	Gab. Des. Samoel Evangelista
Alessandra Araújo de Souza	07/04	Gab. Des. Arquilau Melo
Silvana Enes Lebre Oliveira	13/04	Gab. Des. Ciro Facundo de Almeida
Eginaldo Ferreira de Arruda	15/04	Gab. Des. Arquilau Melo
Clóves José Queiroz da Silva	19/04	Gab. Desª Miracele Lopes
Radamés Cordovil de Oliveira	20/04	Gab. Des. Ciro Facundo de Almeida
Rubens Taumaturgo Neto	22/04	Câmara Criminal

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares